



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ  
08.004.061/0001-39.*

**PROJETO DE LEI DISPONDO  
SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO  
TRÂNSITO**

**PROJETO DE LEI N° 05/2013**

**ADMINISTRAÇÃO: ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM**

***Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ  
08.004.061/0001-39.***

Ceará-Mirim/RN, 03 de abril de 2013.

**MENSAGEM N° 05/20132**

**Excelentíssimo Senhor**

**Renato Alexandre Martins da Silva**

**M.D. Vereador / Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim/RN**

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o inclusivo Projeto de Lei acerca da Municipalização do Trânsito, dispondo, especificadamente, sobre a criação da Coordenação Municipal de Trânsito e Transporte de Ceará-Mirim – COMUTRAN/CM e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

Impende salientar que a Municipalização do Trânsito garantirá ao Poder Executivo condições de atender, de forma direta, as necessidades da população e desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, entre outras.

O Administrador Público terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito capaz de atender as demandas de segurança e fluidez, além de mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga e uso do solo.

Tais ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência com melhor qualidade de vida.

Este Projeto de Lei segue o padrão nacional pelo DENATRAN.

As demais providências serão tomadas pelo Executivo após a Lei sancionada, sendo também disponibilizados pelo DENATRAN todos os documentos padrões para tal fim.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Município de Ceará-Mirim, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 03 de abril de 2013.*

**ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**  
*Prefeito Municipal*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM**

**Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 05, DE 03 DE ABRIL DE 2013.**

*Dispõe sobre a criação da Coordenação Municipal de Trânsito e Transporte de Ceará-Mirim – COMUTRAN/CM, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.*

**ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**, Prefeito Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Ceará-Mirim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei cria na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ceará - Mirim, vinculada a Secretaria de Defesa Social - SEDES, a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN e a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

**CAPÍTULO II**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE –**  
**COMUTRAN/CM**

**Art. 2º** - Compete ao COMUTRAN/CM – Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte:

**I** – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

**II** – Formular e executar a política municipal de Transporte Público de Passageiros.

**III** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

**IV** – Estabelecer e definir as linhas de transportes coletivos e municipais de passageiros, demarcando percursos e paradas.

**V** – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário.

**VI** – implementar medidas técnicas e administrativas ligadas as políticas de transportes públicos de passageiros e de circulação de transito.

**VII** – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas.

**VIII** – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito.

**IX** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

**X** – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas.

**XI** – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas.

**XII** – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23, de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas.

**XIII** – fiscalizar a observância das normas municipais estabelecidas para as concessões remanescentes.

**XIV** – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

**XV** – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas.

**XVI** – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível.

**XVII** – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação.

**XVIII** – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.

**XIX** – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

**XX** – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

**XXI** – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações.

**XXII** – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal.

**XXIII** – Autorizar a utilização ou a implementação parcial e temporária de vias públicas

**XXIV** – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

**XXV** – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado.

**XXVI** – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação.

**XXVII** – promover a sinalização específica para eventos e, temporária, interdição e desvios.

**XXVIII** – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município.

**XXIX** – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica.

**XXX** – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

**Art. 3º** - O dirigente máximo do órgão municipal executivo de trânsito e transporte rodoviário – COMUTRAN/CM – é o Secretário Municipal de Defesa Social, a quem compete:

**I** – a administração e gestão da COMUTRAN/CM, implementando planos, programas e projetos.

**II** – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Defesa Social é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, no âmbito municipal.

**Art. 4º** - A COMUTRAN/CM terá a seguinte estrutura:

**I** – Setor de Engenharia e Sinalização.

**II** – Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração.

**III** – Setor de Educação de Trânsito.

**IV** – Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

**V** – Setor de Transportes.

**Art. 5º** – À Setor de Engenharia e Sinalização compete:

**I** – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário.

**II** – planejar o sistema de circulação viária do município.

**III** – proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito.

**IV** – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos.

**V** – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN.

**VI** – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

**Art. 6º** – À Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

**I** – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas.

**II** – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

**III** – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos.

**IV** – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

**V** – operar em segurança das escolas.

**VI** – operar em rotas alternativas.

**VII** – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização.

**VIII** – operar a sinalização, tais como: verificação ou deficiências na sinalização.

**Art. 7º** – À Setor de Educação de Trânsito compete:

**I** – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

**II** – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 8º** – À Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

**I** – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas.

**II** – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município.

**III** – controlar os veículos registrados e licenciados no município.

**IV** – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

**Art. 9º** - Ao setor de transportes compete:

**I** – regular e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros através de Taxi em conformidade com a Lei Municipal nº 1.492/2007

**II** – regular e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros através de Mototaxi em conformidade com a Lei Municipal nº 1.384/2002.

**III** – regular e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros para a zona rural do município em conformidade com a Lei Municipal nº 1.494/2007.

**Art. 10º** – O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos termos do parágrafo único, do artigo 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

## **CAPÍTULO II**

### **DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI**

**Art. 11** – Fica criado no Município de Ceará-Mirim, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela COMUTRAN/CM criado nos termos desta Lei, e na esfera de sua competência.

**Art. 12** – A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

**I** – 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

**II** – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

**III** – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

**§1º** – para cada representante será nomeado um suplente

**§2º** – O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

**§3º** – É facultada à suplência;

**§4º** – É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

**Art. 13** – A nomeação dos integrantes da JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

**§1º** – O mandato será, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 14** – A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução Contran nº 357, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 02 de abril de 2013.*

**ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**